



**Universidade:  
presente!**

**UFRGS**  
PROPEAQ

**XXXI SIC**

Salão UFRGS 2019  
CONHECIMENTO FORMACÃO INOVAÇÃO

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2019
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	Tutela da evidência e a força dos precedentes judiciais - uma proposta de ampliação da norma contida no art. 311, II, do CPC
<b>Autor</b>	LIVIA CANDIDO BALUS
<b>Orientador</b>	DANIEL FRANCISCO MITIDIERO

Título: Tutela da evidência e a força dos precedentes judiciais – uma proposta de ampliação da norma contida no art. 311, II, do CPC

Pesquisadora: Lívia Candido Balus

Professor Orientador: Daniel Mitidiero

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

O CPC/15, ao privilegiar a tutela tempestiva e eficaz dos direitos, consagrou a tutela da evidência como um meio para a justa distribuição do ônus do tempo no processo, possibilitando a fruição do direito pela parte antes do encerramento da lide. Uma das hipóteses de concessão da tutela da evidência, prevista no inciso II do art. 311 do CPC, é quando, além de as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente, “houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

O texto do dispositivo, portanto, aborda em seu conteúdo dois tipos de “precedentes obrigatórios” previstos no art. 927 do CPC. Todavia, causa estranheza que os demais precedentes previstos nesse artigo – de observância obrigatória pelos juízes e tribunais – não tenham sido contemplados como hipótese de concessão da tutela da evidência. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como problema principal a análise da norma contida no art. 311, II, do CPC, buscando verificar a possibilidade de interpretação extensiva do dispositivo com base em duas hipóteses.

Como primeira hipótese, tem-se a possibilidade de utilização de todos os precedentes arrolados no art. 927 do CPC como autorizadores da concessão da tutela da evidência, visto que todos constituem jurisprudência formalmente vinculante.

Como segunda hipótese, tem-se a possibilidade de concessão da tutela da evidência quando existir jurisprudência uniforme sobre determinado tema, capaz de formar um precedente, ainda que não arrolado no art. 927 do CPC.

A presente pesquisa justifica-se na medida em que a tutela da evidência ainda se mostra incipiente nos tribunais brasileiros, de modo que a possibilidade de interpretação extensiva do art. 311, II, do CPC pode constituir avanço na utilização do instituto.

Para a realização da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se dos pressupostos previstos na lei para a concessão da tutela da evidência para, por fim, analisar a possibilidade de ampliação da norma. Ainda, utiliza-se a pesquisa de jurisprudência a fim de analisar a utilização do instituto pelos tribunais brasileiros.

*A priori*, conclui-se que é possível a concessão da tutela da evidência, com base no art. 311, II, do CPC, quando presente qualquer das hipóteses arroladas no art. 927 do CPC, tendo em vista a primazia conferida pelo CPC/15 à tutela tempestiva do direito. Em relação à segunda hipótese analisada, a conclusão parcial da pesquisa é de que também é possível a concessão da tutela da evidência quando houver jurisprudência uniforme, ainda que o CPC não tenha lhe conferido autoridade de precedente.

Palavras-chave: tutela da evidência; precedentes; interpretação extensiva.